DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2426/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10153/2019
PROTOCOLO	: 1995932
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADOS	: 1- JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS 2- RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS FILHO
CARGOS	: 1- PREFEITO MUNICIPAL 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: EXECUÇÃO GLOBAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 19/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2019
COMPROMITENTE	: JAIR RODRIGUES E FURLAN LTDA. - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU (ARMAÇÕES E LENTES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 278.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da execução global da Ata de Registro de Preços n. 19/2019, assinada pelo Município de Selvíria, através do Fundo Municipal de Saúde, e pela empresa beneficiária Jair Rodrigues e Furlan Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição de óculos de grau (armações e lentes), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2019 e a formalização da Ata de Registros de Preços n. 9/2019 já foram declarados regulares, conforme o Acórdão - AC01 - 309/2021 (pç. 35. fls. 315-318)

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 1636/2022 (pç. 38, fls. 321-324) pela **regularidade** da execução global da Ata de Registro de Preços n. 19/2019, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2836/2022 (pç. 40, fls. 326-327), opinando pela **regularidade** da execução global da Ata de Registro de Preços n. 19/2019, com aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado responsável à época.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado enviou a documentação necessária ao exame de regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 19/2019 (fls. 204-207), em consonância com os termos dispositivos do Anexo VIII, item 6, subitem 6.2.2.4, alínea “B”, da Resolução Normativa TC/MS n. 88/2018 (alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 129/2020).

Relativamente à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, constato que o jurisdicionado deixou de atender o prazo previsto na Resolução Normativa n. 88/2018. Entretanto, considerando a regularidade da prestação de contas sob exame, bem como a razoabilidade do prazo para remessa dos documentos extrapolado (pouco mais de 30 dias), entendo que a penalidade correspondente deve ser dispensada, tendo em vista que os atos praticados atingiram os seus objetivos legais e regulamentares.

Assim, diante da regularidade da remessa dos documentos da execução global da Ata de Registro de Preços n. 19/2019, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 121, IV, e art. 186, V, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Intime-se o(s) interessado(s) desta Decisão, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL